



Processo nº: 248351/2011-1 – SET.
Interessado: V. de S Nobre.
Inscrição nº: 20.070.545-8
CNPJ nº: 70.312.970/0001-08
Endereço: Avenida Alberto Maranhão, 3728, Bom Jardim, Mossoró-RN
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº 44/2011 - COJUP

EMENTA: *ICMS. Substituição Tributária. Produtos alimentícios utilizados como matéria prima na fabricação de sorvete. Não aplicabilidade do regime de substituição tributária do imposto.*

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que atua no ramo de comércio varejista de mercadorias em geral.

Expõe que adquire para comercialização aditivos alimentares utilizados na industrialização de sorvete.

Esclarece que os produtos que comercializa são matérias primas que serão utilizadas com outros produtos para elaboração e industrialização de sorvete.

Assevera que nenhum dos produtos que adquire para comercialização pode ser considerado um preparado para sorvete em máquina, pois não são suficientes para a preparação do sorvete isoladamente.

Entende que o Protocolo ICMS 20/2005 trata o do regime de substituição tributária nas operações com sorvete e os preparados para sorvete em máquina, não tendo sido incluídas no referido Protocolo matérias primas destinadas a industrialização de sorvete.

Anexa cópias de pareceres de outros Estados que corroboram o seu entendimento, ao afirmarem que o regime de substituição tributária de que trata o Protocolo ICMS 20/05 não se aplica as operações com matérias primas utilizadas para



industrialização de sorvete.

Ante o que expôs, solicita esclarecimento sobre a aplicação ou não do regime de substituição tributária de que trata o Protocolo ICMS 20/2005 nas operações com os produtos que adquire para comercialização, aditivos alimentares utilizados na industrialização de sorvete, de fabricação das empresas Duas Rodas Nordeste Indústria de Alimentos Ltda e Duas Rodas Indústria Ltda.

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre a aplicabilidade ou não do regime de substituição tributária do ICMS para produtos que tendo a mesma classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM têm destinação diversa daqueles sujeitos ao regime de substituição tributária.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu artigo 944-B, determina que nas operações internas, interestaduais e de importação fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas subseqüentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista, com os seguintes produtos:

a) sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes, classificados na posição 2105.00 da NCM;

b) preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados nas posições 1806, 1901 e 2106 da NCM/SH;



c) demais acessórios ou componentes, tais como casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o sorvete.

A norma regulamentar é taxativa ao descrever quais produtos estão sujeitos ao regime de substituição tributária do ICMS, e no caso específico dos produtos classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob os códigos 1806, 1901 e 2106 da NCM/SH, apenas os preparados para fabricação de sorvete em máquina, ou seja, aqueles produtos acabados que colocados em máquinas próprias são transformados em sorvete para consumo imediato, conhecidos como sorvete expresso, estão sujeitos a incidência do ICMS sob o regime de substituição tributária, conforme se depreende dos dispositivos regulamentares citados, *in verbis*:

"Art. 944-B. Nas operações internas, interestaduais e de importação com os produtos indicados nos incisos I, II e III, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nos termos e condições deste artigo, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas subseqüentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista: (NR dada pelo Dec. 21.644/10, de 29/04/2010)

I - sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes, classificados na posição 2105.00 da NCM;

II - preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados nas posições 1806, 1901 e 2106 da NCM/SH;

III - demais acessórios ou componentes, tais como casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o sorvete." (Sem grifo no original).

Vale ressaltar que nem todas as preparações enquadradas nas referidas disposições da NCM estão sujeitas ao regime de substituição tributária, mas apenas as preparações destinadas a fabricação de sorvete instantâneo em máquinas,



tipo sorvete expresso, servido diretamente ao consumidor, ou seja, quando a norma tributária elenca os produtos descritos como preparados para fabricação de sorvete em máquinas classificados nas posições da NCM, sob os códigos 1806, 1901 e 2106.90, isto não implica que todas as preparações destas posições estejam sujeitas ao referido regime, mas apenas aquelas que têm a mesma finalidade expressa na legislação.

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se que está correto o entendimento da Consulente, em razão de que somente os preparados para fabricação de sorvete em máquina, ou seja, aqueles produtos acabados que colocados em máquinas próprias são transformados em sorvete para consumo imediato, conhecidos como sorvete expresso, classificados nas posições 1806, 1901 e 2106 da NCM/SH estão sujeitos a incidência do ICMS sob o regime de substituição tributária.

Em assim sendo, as aquisições de produtos alimentícios a serem utilizados como matérias primas na fabricação de sorvete não estão sujeitas ao regime de substituição tributária do ICMS.

Vale ressaltar, que as aquisições de produtos a serem utilizados na fabricação de sorvetes em máquina, classificados no código 2106.90 da NCM/SH, estão sujeitas ao regime de substituição tributária do ICMS, sendo o estabelecimento industrial ou fabricante o responsável pela retenção e recolhimento do imposto relativo à operação subsequente.

Recurso de ofício desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

Remeta-se cópia desta decisão a 6ª URT, a SUSCOMEX, a COFIS e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 28 de dezembro de 2011.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655